

RENATO BRASILEIRO DE LIMA

Código de  
**Processo  
Penal**

Comentado

**10<sup>a</sup>** | revista  
Edição | atualizada  
ampliada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

## **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**

*O Presidente da República, usando da  
atribuição que lhe confere o art. 180 da  
Constituição, decreta a seguinte Lei:*

## LIVRO I

### DO PROCESSO EM GERAL<sup>1</sup>

#### TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código,<sup>2</sup> ressalvados:<sup>3-5</sup>

**I** – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;<sup>6</sup>

**II** – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, §2º, e 100);<sup>7</sup>

**III** – os processos da competência da Justiça Militar;<sup>8</sup>

**IV** – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);<sup>9</sup>

**V** – os processos por crimes de imprensa.<sup>10</sup> (vide ADPF n. 130)

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nos. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.<sup>11</sup>

**1. Processo penal e o Estado Democrático de Direito:** quando o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a praticar a conduta delituosa, surge para ele o direito de punir os infratores num plano abstrato e, para o particular, o dever de se abster de praticar a infração penal. No entanto, a partir do momento em que alguém pratica a conduta delituosa prevista no tipo penal, este direito de punir desce do plano abstrato e se transforma no *jus puniendi in concreto*. O Estado, que até então tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma preten-

são concreta de punir o suposto autor do fato delituoso. Surge, então, a pretensão punitiva, a ser compreendida como o poder do Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal. Através da pretensão punitiva, o Estado procura tornar efetivo o *ius puniendi*, exigindo do autor do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime e se concretiza no dever de abster-se ele de qualquer resistência contra os órgãos estatais a que cumpre executar a pena. Todavia, esta pretensão punitiva não pode ser voluntariamente resolvida sem um

processo, não podendo nem o Estado impor a sanção penal, nem o infrator sujeitar-se à pena. Em outras palavras, essa pretensão já nasce insatisfeita. Afinal, o Direito Penal não é um direito de coação direta. Apesar de o Estado ser o titular do direito de punir, não se admite a imposição imediata da sanção sem que haja um processo regular, assegurando-se, assim, a aplicação da lei penal ao caso concreto, consoante as formalidades prescritas em lei, e sempre por meio dos órgãos jurisdicionais (*nulla poena sine iudicio*). Aliás, até mesmo nas hipóteses de infrações de menor potencial ofensivo, em que se admite a transação penal, com a imediata aplicação de penas restritivas de direitos ou multas, não se trata de imposição direta de pena. Utiliza-se, na verdade, de forma distinta da tradicional para a resolução da causa, sendo admitida a solução consensual em infrações de menor gravidade, mediante supervisão jurisdicional, privilegiando-se, assim, a vontade das partes e, principalmente, do autor do fato que pretende evitar os dissabores do processo e o risco da condenação. É daí que sobressai a importância do processo penal, pois funciona como instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso. Mas o Estado não pode punir de qualquer maneira. Com efeito, considerando-se que, da aplicação do direito penal pode resultar a privação da liberdade de locomoção do agente, entre outras penas, não se pode descurar do necessário e indispensável respeito a direitos e liberdades individuais que tão caro custaram para serem reconhecidos e que, em verdade, condicionam a legitimidade da atuação do próprio aparato estatal em um Estado Democrático de Direito. Na medida em que a liberdade de locomoção do cidadão funciona como um dos dogmas do Estado de Direito, é intuitivo que a própria Constituição Federal estabeleça regras de observância obrigatória em um processo penal. É a boa aplicação (ou não) desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie. De fato, como adverte Norberto Bobbio, a proteção do cidadão no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária. Na dicção do autor ((*As ideologias e o poder em crise*.

Tradução de João Ferreira; revisão técnica Gilson César Cardoso. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999, p. 96-97), “a diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima ‘Tem razão quem vence’ é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima ‘Vence quem tem razão’; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da ‘supremacia da lei’ (rule of law)”. É esse, pois, o grande dilema do processo penal: de um lado, o necessário e indispensável respeito aos direitos fundamentais; do outro, o atingimento de um sistema criminal mais operante e eficiente. Na linha do ensinamento de Antônio Scarance Fernandes, o vocábulo *eficiência* aqui empregado “é usado de forma ampla, sendo afastada, contudo, a ideia de eficiência medida pelo número de condenações. Será eficiente o procedimento que, em tempo razoável, permita atingir um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos da persecução penal agir para fazer atuar o direito punitivo, seja assegurando ao acusado as garantias do processo legal”. (*Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo*. Coordenação Antônio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 10). Há de se buscar, portanto, um ponto de equilíbrio entre a exigência de se assegurar ao investigado e ao acusado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança da coletividade. É dentro desse dilema existencial do processo penal – efetividade da coerção penal versus

observância dos direitos fundamentais – que se buscará, ao longo da presente obra, um ponto de equilíbrio no estudo do processo penal, pois somente assim serão evitados os extremos do hipergarantismo e de movimentos como o do Direito Penal do Inimigo ou do Direito Penal da Lei e da Ordem.

**2. Lei processual penal no espaço (princípio da territorialidade):** enquanto à lei penal aplica-se o princípio da territorialidade (CP, art. 5º) e da extraterritorialidade incondicionada e condicionada (CP, art. 7º), o Código de Processo Penal adota o princípio da territorialidade ou da *lex fori*. E isso por um motivo óbvio: a atividade jurisdicional é um dos aspectos da soberania nacional, logo, não pode ser exercida além das fronteiras do respectivo Estado. Assim, mesmo que um ato processual tenha que ser praticado no exterior, v.g., citação, intimação, interrogatório, oitiva de testemunha, etc., a lei processual penal a ser aplicada é a do país onde tais atos venham a ser realizados. Na mesma linha, aplica-se a lei processual brasileira aos atos referentes às relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras que devam ser praticados em nosso país, tais como os de cumprimento de carta rogatória (CPP, arts. 783 e seguintes), homologação de sentença estrangeira (CPP, arts. 787 e seguintes), etc. Todavia, há situações em que a lei processual penal de um Estado pode ser aplicada fora de seus limites territoriais: a) aplicação da lei processual penal de um Estado em território *nullius*; b) quando houver autorização do Estado onde deva ser praticado o ato processual; c) em caso de guerra, em território ocupado. Confirmando a adoção do princípio da territorialidade, o art. 1º do CPP dispõe que o processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, pelo Código de Processo Penal, ressalvados: I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional; II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade; III – os processos da competência da Justiça Militar; IV – os processos da competência do tribunal especial; V – os processos por crimes de imprensa. Portanto, como se percebe, a regra é que todo e qualquer processo penal que surgir no território nacional

deva ser solucionado consoante as regras do Código de Processo Penal (*locus regit actum*). Há, todavia, exceções.

**3. Tribunal Penal Internacional:** além das ressalvas listadas nos incisos do art. 1º do CPP, especial atenção também deve ser dispensada ao art. 5º, §4º, da Constituição Federal, que prevê que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Tem-se aí mais uma hipótese de não aplicação da lei processual penal brasileira aos crimes praticados no país, nas restritas situações em que o Estado brasileiro reconhecer a necessidade do exercício da jurisdição penal internacional. Com as inúmeras violações de direitos humanos ocorridas a partir das primeiras décadas do século XX, notadamente com as duas grandes guerras mundiais, surgiu a ideia de um *ius puniendi* em nível global, buscando a instituição de uma moderna Justiça Penal Internacional. Como anota Mazzuoli (*O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 20-21), essa expressão Justiça Penal Internacional pode ser compreendida como “o aparato jurídico e o conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados à persecução e à repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar a toda a sociedade dos Estados concomitantemente”. Um sensível incremento ao movimento de internacionalização e proteção dos direitos humanos teve início com os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Por meio do Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945, e em evidente reação às barbáries do Holocausto, foi criado pelas nações vencedoras o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, com o objetivo de processar e julgar os criminosos de guerra do Eixo europeu, acusados de colaboração direta com o regime nazista. Também foi criado o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, com a finalidade precípua de julgar os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade per-

gislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar (CPPM, art. 3º, alínea “a”). Para mais detalhes acerca da competência da Justiça Militar, remetemos o leitor ao nosso *Manual de Processo Penal* e ao nosso *Manual de Competência Criminal*, ambos editados pela *Juspodivm*.

**9. Processos da competência do tribunal especial:** o art. 1º, inciso IV, do CPP, faz menção aos processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17). Os artigos citados referem-se à Constituição de 1937, sendo que esse tribunal especial a que faz menção o inciso IV é o antigo Tribunal de Segurança Nacional, que já não existe mais, visto que foi extinto pela Constituição de 1946. O art. 122, n. 17 da Carta de 1937 previa que “os crimes que atentem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir”. Pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 14.197 em data de 1º de dezembro de 2021, os crimes contra a segurança nacional estavam previstos na revogada Lei n. 7.170/83. Apesar de o art. 30 do revogado diploma normativo dispor que tais crimes seriam da competência da Justiça Militar, referido dispositivo não fora recepcionado pela Constituição Federal, porquanto, segundo o seu art. 109, IV, 1ª parte, compete à Justiça Federal processar e julgar os *crimes políticos*, com recurso ordinário para o Supremo (CF, art. 102, II, “b”).

**10. Crimes de imprensa:** outra ressalva constante do art. 1º do CPP diz respeito aos processos penais por crimes de imprensa. Referidos delitos *estavam* previstos na Lei n.5.250/67. Dizemos que *estavam* previstos na Lei n. 5.250/67 porque, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130 (Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 30/04/2009), o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido ali formulado para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição Federal todo o conjunto de dispositivos da Lei 5.250/67. Como decidiu a própria Suprema Corte, a não recepção da Lei de Imprensa não impede o curso regular dos processos fundamentados nos dispositivos legais da referida lei, nem tampouco a instauração de novos processos, aplicando-se lhes, contudo, as normas da legislação comum, notadamente, o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

**11. Aplicação subsidiária do Código de Processo Penal:** quando houver previsão legal de procedimento diverso pela legislação especial, tal rito procedimental deve ser aplicado em detrimento daquele estabelecido no Código de Processo Penal (princípio da especialidade). É o que ocorre, a título de exemplo, com os crimes de tráfico de drogas, que contam com um procedimento especial regulamentado pela Lei n. 11.343/06. Isso, no entanto, não impede a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, sempre que não houver dispositivo especial em sentido diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.<sup>1-4</sup>

**1. Lei processual penal no tempo:** a legislação processual penal tem sofrido inúmeras alterações nos últimos anos. Diante da sucessão de leis no tempo, apresenta-se de vital importância o estudo do direito intertemporal.

**2. Direito intertemporal e normas de Direito Penal:** no âmbito do Direito Penal, o tema não apresenta maiores controvérsias. Afinal, por força da Constituição Federal (art. 5º, XL), a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar

o réu. Logo, cuidando-se de norma penal mais gravosa, vige o princípio da irretroatividade.

**3. Direito intertemporal e normas de Direito Processual Penal:** de acordo com o art. 2º do CPP, que consagra o denominado princípio *tempus regit actum*, “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Incide no processo penal o princípio da aplicabilidade imediata, no sentido

reito de se manifestar sobre a prova produzida (contraditório sobre a prova). Ademais, diante do resultado da prova cuja produção foi determinada de ofício pelo magistrado, deve se franquear às partes a possibilidade de produzir uma contraprova, de modo a infirmar o novo dado probatório acrescido ao processo; **2. obrigatoriedade de motivação:** quer no momento de determinar a produção de uma prova, quer no momento de sua valoração, a decisão judicial deve ser fundamentada, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 315, §2º, do CPP, sob pena de nulidade da prova; **3. limites impostos pela licitude (material) e legitimidade (processual) das provas:** a busca da verdade em juízo deve se pautar pela observância da ética e dos direitos e garantias fundamentais, daí por que provas obtidas com violação a regras de

direito material (provas ilícitas) ou com violação a regras de direito processual (provas ilegítimas) não podem ingressar no processo, nem mesmo se acaso determinadas de ofício pelo juiz da instrução e julgamento. De modo a resguardar a imparcialidade do julgador, Mauro Fonseca Andrade (op. cit. p. 238) sugere, ademais, as seguintes proposições de mecanismos de controle da iniciativa probatória do magistrado: “**a.** restringir-se aos fatos objeto de discussão no processo; **b.** restringir-se às fontes de provas contidas no processo; **c.** restringir-se a suprir eventual dúvida, manifestando-se somente após a atuação das partes, e **d.** submeter a prova obtida *ex officio* à apreciação das partes – ou seja, acusador e acusado –, como forma de respeito ao princípio do contraditório”.

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias<sup>1-7</sup> é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário,<sup>8</sup> competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei n. 13.964/19)

**I** – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;<sup>9</sup>

**II** – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;<sup>10</sup>

**III** – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;<sup>11</sup>

**IV** – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;<sup>12</sup>

**V** – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;<sup>13</sup>

**VI** – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;<sup>14</sup>

**VII** – decidir sobre o requerimento<sup>15</sup> de produção antecipada de provas consideradas urgentes<sup>15.1</sup> e não repetíveis,<sup>15.2</sup> assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

**VIII** – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;<sup>16</sup>

**IX** – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;<sup>17</sup>

**X** – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;<sup>18</sup>

**XI** – decidir sobre os requerimentos de:

**a)** interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;<sup>19</sup>

**b)** afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;<sup>20</sup>

**c)** busca e apreensão domiciliar;<sup>21</sup>

**d)** acesso a informações sigilosas;<sup>22</sup>

**e)** outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;<sup>23</sup>

**XII** – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;<sup>24</sup>

**XIII** – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;<sup>25</sup>

**XIV** – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;<sup>26</sup>

**XV** – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;<sup>27</sup>

**XVI** – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;<sup>28</sup>

**XVII** – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;<sup>29</sup>

**XVIII** – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.<sup>30</sup>

**§1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.<sup>31</sup>

**§2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.<sup>32</sup>

**1. Juiz das garantias:** na dicção do art. 3º-B, *caput*, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual, pelo menos à luz da redação do art. 3º-D, *caput*, do CPP, incluída pela Lei n. 13.964/19, deveria ficar, na sequência,

impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal. Todavia, como veremos mais adiante, ao julgar as **ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305**, referida causa de impedimento foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de verdadeira espécie de **competência funcional por fase da persecução penal**, é dizer, a depender da fase em que estivermos, a competência será de um ou de outro órgão jurisdicional: entre a instauração da investigação criminal e o oferecimento da denúncia (ou queixa), a competência será do juiz das garantias; oferecida a peça acusatória e, pelo menos em tese, até o trânsito em



## TÍTULO III

# DA AÇÃO PENAL<sup>1-14</sup>

**Art. 24.** Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público,<sup>15</sup> mas dependerá, quando a lei o exigir,<sup>16</sup> de requisição do Ministro da Justiça,<sup>17</sup> ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.<sup>18</sup>

**§1º** No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.<sup>19</sup> (Parágrafo único renumerado pela Lei n. 8.699, de 27.8.1993).

**§2º** Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.<sup>20</sup> (Incluído pela Lei n. 8.699, de 27.8.1993).

**1. Direito de ação penal:** é o direito público subjetivo de se pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. Funciona, portanto, como o direito que a parte acusadora – Ministério Público ou o ofendido (querelante) – tem de, mediante o devido processo legal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo no caso concreto. Há doutrina (minoritária) sustentando que a ação penal não seria um direito, mas sim um poder, porque a contrapartida seria uma sujeição do Estado-Juiz, que está obrigado a se manifestar. O direito de ação encontra seu fundamento constitucional no art. 5º, XXXV, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não se pode confundir o direito de ação com a ação, propriamente dita. Direito de ação é o direito de se exigir do Estado o exercício da jurisdição. Ação, todavia, é o ato jurídico, ou mesmo a iniciativa de se ir à justiça, em busca do direito, com efetiva prestação da tutela jurisdicional, funcionando como a forma de se provocar o Estado a prestar a tutela jurisdicional.

**2. Natureza jurídica:** no ordenamento jurídico pátrio, a ação penal é tratada tanto no Código Penal (arts. 100 a 106) quanto no Código de Processo Penal (arts. 24 a 62). Não obstante sua previsão no CPP, como a ação penal tem estreita relação com o direito de punir do Estado, não deixa de ter também caráter penal. Disso resulta a possibilidade de aplicação da lei mais favorável que versa sobre as condições da ação e sobre causas extintivas da punibilidade relacionadas à representação e à ação penal de iniciativa privada, por força do princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Fosse o direito de ação considerado de natureza estritamente processual, aplicar-se-ia o art. 2º do CPP, com a regra do princípio da aplicação imediata. Porém, a partir do momento em que se constata os reflexos que o exercício do direito de ação produz em relação ao *ius puniendi*, não se pode deixar de aplicar a regra da irretroatividade da lei mais gravosa, ou da retroatividade da lei mais benéfica. Exemplificando, se determinado crime era de ação penal pública incondicionada e passou a ser de ação

se o delito é de ação penal de iniciativa privada (v.g., em regra, crime de calúnia), e o Ministério Público oferece denúncia em relação a ele, há de se reconhecer a falta de *legitimatio ad causam* do órgão ministerial, com a consequente rejeição da peça acusatória (CPP, art. 395, II). Caso o processo já esteja em andamento, a ilegitimidade *ad causam* será causa de nulidade absoluta do processo, tal qual prevê o art. 564, II, do CPP. Por outro lado, em se tratando de crime de ação penal pública (v.g., crime contra a honra praticado durante a propaganda eleitoral, o qual é crime eleitoral e, portanto, de ação penal pública incondicionada), não se pode admitir o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido ou por seu representante legal, salvo se caracterizada a inércia do órgão ministerial, hipótese em que a própria Constituição Federal ressalva o cabimento da ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX).

**5.2.2. Legitimidade passiva no processo penal:** no polo passivo, a legitimação recai sobre o provável autor do fato delituoso, com 18 (dezoito) anos completos ou mais, já que a própria Constituição Federal estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis (art. 228). Alguns doutrinadores entendem que, no âmbito processual penal, na medida em que o tema relativo à autoria diz respeito ao próprio mérito da ação penal condenatória, a *legitimatio ad causam* só oferece relevância quando analisada sob o ponto de vista do polo ativo, ou seja, no tocante à iniciativa da persecução penal. Com a devida vênia, ousamos discordar. Em tempos atuais, com a crescente utilização da informática, é perfeitamente possível que, por um equívoco na digitação de uma denúncia, a prática de determinada infração penal seja imputada a uma pessoa distinta do suposto autor do fato delituoso (v.g., à testemunha). Ora, em uma hipótese como essa, não se tem dúvida de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da testemunha independe de qualquer dilação probatória, autorizando a rejeição da peça acusatória de plano.

✦ **Jurisprudência selecionada:**

**STF:** “(...) Exsurgindo descompasso entre as impressões digitais constantes do boletim de identificação criminal alusivo ao delito e as do acusado via denúncia, impõe-se a conclusão sobre a ilegitimidade passiva,

declarando-se nulo o processo a partir, inclusive, da peça primeira, ou seja, da denúncia”.

**5.2.3. Legitimidade da pessoa jurídica no processo penal:** vide comentários ao art. 37 do CPP.

**5.2.4. Distinção entre legitimidade *ad causam*, legitimidade *ad processum*, capacidade postulatória e capacidade de ser parte:** enquanto aquela diz respeito à pertinência subjetiva da ação, esta última está relacionada à capacidade de o indivíduo estar em juízo, tida como pressuposto processual de validade. Essa capacidade processual refere-se à capacidade de exercer direitos e deveres processuais, ou seja, de praticar validamente atos processuais. É o que ocorre com um ofendido menor de 18 (dezoito) anos, que não tem capacidade processual para oferecer queixa-crime, razão pela qual sua incapacidade é suprida por seu representante legal. Esse representante processual age em nome alheio na defesa de interesse alheio, não sendo considerado parte no processo, mas mero sujeito que dá à parte capacidade para que esteja em juízo. Capacidade processual, por sua vez, não se confunde com capacidade postulatória, assim compreendida a aptidão para postular perante órgãos do Poder Judiciário. Supondo, assim, ofendido que não seja advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o ajuizamento da queixa-crime deverá ser feito por advogado com poderes especiais (CPP, art. 44). Como se vê, a incapacidade postulatória é suprida por meio da representação voluntária necessária. Por fim, não se pode confundir o conceito de legitimidade *ad causam* com o de capacidade de ser parte, pressuposto de existência de um processo. A capacidade de ser parte deriva da personalidade, consistindo na capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (CC, art. 1º). No âmbito processual penal, além de pessoas físicas e jurídicas, é interessante perceber que alguns “entes” também são considerados como pessoas formais. É o que ocorre, por exemplo, com as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a quem o CDC atribui legitimidade não só para figurar como assistente do

pena só seja imposta após regular processo. A ressalva à possibilidade de aplicação de pena sem processo no âmbito processual penal fica por conta da transação penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95, art. 76). Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, deverá o titular da ação penal formular proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa. Nesse caso, ainda não há processo. O ato compositivo ocorre por ocasião da audiência preliminar, logo, antes do oferecimento da denúncia.

**5.3.2. Adequação:** consiste no ajustamento da providência judicial requerida à solução do conflito subjacente ao pedido. Se essa adequação é assaz importante no processo civil – se o indivíduo já tem em mãos um título executivo, o ajuizamento de uma ação de cobrança, ao invés de uma execução por quantia certa, não seria o instrumento adequado para a satisfação de seu interesse –, é interessante perceber que, em uma ação penal condenatória, tal condição não ostenta grande relevância, já que não há espécies distintas de ações penais condenatórias. Deveras, por mais que o pedido de imposição de determinada sanção não corresponda efetivamente àquela prevista na cominação legal pertinente ao fato imputado ao agente, nada impede o recebimento da denúncia ou queixa e o regular processamento do feito, nos termos do art. 383 do CPP. Em se tratando de ações penais não condenatórias, todavia, é mais fácil visualizar a importância do interesse-adequação. Basta pensar no exemplo de persecução penal em andamento por conduta manifestamente atípica à qual seja cominada apenas pena de multa. Em tal hipótese, o *habeas corpus* não será instrumento adequado para se buscar o trancamento do processo, já que o referido remédio constitucional está ligado à proteção da liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXVIII). Logo, como o não pagamento de multa não mais autoriza sua conversão em pena privativa de liberdade (CP, art. 51, com redação determinada pela Lei n. 9.268/96), o instrumento adequado será o mandado de segurança. A propósito, diz a **súmula n. 693 do STF** que “não cabe *habeas corpus* contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”. Na mesma linha, se, durante o

trâmite de um *habeas corpus*, o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido, nos termos do art. 659 do CPP. Em tal hipótese, a extinção do processo sem a apreciação do mérito se dará pelo desaparecimento superveniente do interesse de agir, porquanto teria deixado de existir ameaça à liberdade de locomoção.

**5.3.3. Utilidade:** consiste na eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Só haverá utilidade se houver possibilidade de realização do *jus puniendi* estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada.

**5.3.3.1. Prescrição em perspectiva (virtual ou em perspectiva) e ausência de interesse de agir:** a prescrição em perspectiva deve ser compreendida como o reconhecimento antecipado da prescrição, em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, eventual pena que venha a ser imposta ao acusado inevitavelmente será fulminada pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, tornando inútil a instauração do processo penal. Possamos imaginar o seguinte exemplo: em data de 12 de maio de 2008, o Ministério Público tem vista de autos de inquérito policial relativo a suposto crime de furto simples ocorrido em 25 de outubro de 2005. À época do delito, o investigado era menor de 21 (vinte e um) anos, além de ser primário e portador de bons antecedentes. Nesse caso concreto, ainda não houve prescrição da pretensão punitiva abstrata. De fato, tal espécie de prescrição leva em consideração o máximo da pena cominada ao delito – no exemplo, 4 (quatro) anos de reclusão; considerando que o lapso prescricional seria de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, contado pela metade – 4 (quatro) anos –, por se tratar de acusado menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, resta evidente que não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do crime – 25 de outubro de 2005 – e a data em que o Ministério Público teve vista dos autos (12 de maio de 2008). Porém, se ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva abstrata, já se pode visualizar, no caso concreto, a presença da prescrição em perspectiva. O delito de furto simples tem pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos; tendo em conta que o acusado é primário, portador de bons antecedentes, mesmo antes de instaurado

## TÍTULO IV

# DA AÇÃO CIVIL<sup>1-3</sup>

**Art. 63.** Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução,<sup>4</sup> no juízo cível,<sup>5</sup> para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.<sup>6-7</sup>

**Parágrafo único.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.<sup>8-12</sup> (Incluído pela Lei n. 11.719/08).

**1. Ação civil *ex delicto*:** por conta de uma mesma infração penal, cuja prática é atribuída a determinada pessoa, podem ser exercidas duas pretensões distintas: de um lado, a chamada pretensão punitiva, isto é, a pretensão do Estado em impor a pena cominada em lei; do outro lado, a pretensão à reparação do dano que a suposta infração penal pode ter causado à determinada pessoa. Basta supor a prática de um crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor: para além da deflagração da persecução penal, cujo objetivo será, em última análise, a imposição da pena prevista no art. 302 da Lei n. 9.503/97 – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor –, daí também irá sobressair o interesse dos sucessores da vítima em obter a reparação dos danos causados pelo delito. É nesse sentido que o art. 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na mesma linha, por força do art. 927 do CC, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Como se percebe, há uma relação natural e evidente entre a prática de uma infração penal

e o possível prejuízo patrimonial que dela pode resultar ao ofendido, facultando-lhe o direito à reparação. Não por outro motivo, ao tratar dos efeitos automáticos da condenação, o próprio Código Penal estabelece que um deles é o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I).

**2. Sistemas atinentes à relação entre a ação civil *ex delicto* e o processo penal:** são 4 (quatro) os sistemas que dispõem sobre o relacionamento entre a ação civil para reparação do dano e a ação penal para a punição do autor da infração penal: a) **sistema da confusão:** na antiguidade, muito antes de o Estado trazer para si a solução dos conflitos intersubjetivos, cabia ao ofendido buscar a reparação do dano e a punição do autor do delito por meio da ação direta sobre o ofensor. Por meio deste sistema, a mesma ação era utilizada para a imposição da pena e para fins de ressarcimento do prejuízo causado pelo delito; b) **sistema da solidariedade:** neste sistema, há uma cumulação obrigatória de ações distintas perante o juízo penal, uma de natureza penal, e outra cível, ambas exercidas no mesmo processo, ou seja, apesar de separadas as ações, obrigatoriamente são resolvidas em conjunto e no mesmo processo; c) **sistema da livre escolha:** caso o interessado

ofendido, seu representante legal ou herdeiros podem promover, no âmbito cível, uma ação de natureza cognitiva, objetivando a formação de um título executivo cível consubstanciado em sentença condenatória cível transitada em julgado, nos exatos termos do art. 64 do CPP. Trata-se, o art. 64 do CPP, de verdadeira ação ordinária de indenização, ajuizada no âmbito cível, que, em sede processual penal, é denominada de ação civil *ex delicto*.

**1.1. Prazo prescricional:** o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil *ex delicto* a que se refere o art. 64 do CPP é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC. Todavia, este prazo só começará a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do art. 200 do Código Civil: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

**2. Suspensão da ação civil:** se o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros tiverem ajuizado a ação civil *ex delicto*, uma vez intentada a ação penal, ou seja, recebida a peça acusatória, dispõe o art. 64, parágrafo único, do CPP, que o juiz cível poderá determinar a suspensão do processo. A despeito de haver certa controvérsia acerca da obrigatoriedade da suspensão do processo cível, prevalece o entendimento de que se trata de mera faculdade do magistrado, que deve ser

utilizada de modo a evitar a ocorrência de decisões contraditórias no âmbito penal e na esfera cível, já que, a depender do fundamento da sentença criminal absolutória, esta poderá fazer coisa julgada no cível.

**3. Limite temporal da suspensão da ação civil:** há certa controvérsia acerca do lapso temporal em que o processo cível pode permanecer suspenso. De um lado, há quem entenda que, por força do art. 265, IV, “a”, e §5º, do CPC – dispositivo semelhante a este é encontrado no art. 313, §4º, primeira parte, do novo CPC –, o período de suspensão não pode exceder um ano, sendo que, findo esse prazo, o juiz cível deve mandar prosseguir o processo. Em posição diversa, à qual nos filiamos, parte da doutrina sustenta que a referida regra do CPC não pode ser aplicada à hipótese do art. 64, parágrafo único, do CPP, até mesmo porque dificilmente um processo criminal chegará a termo antes do decurso do prazo de um ano. Logo, se o juiz cível vislumbrar a possibilidade de a absolvição criminal vir a produzir reflexos no âmbito cível, deve determinar o sobrestamento do seu processo até que haja o trânsito em julgado da sentença criminal, tal qual disposto no parágrafo único, *in fine*, do art. 64 do CPP, que prevê expressamente que a suspensão do processo cível deve perdurar até o julgamento definitivo da ação penal.

**Art. 65.** Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.<sup>1-5</sup>

**1. Coisa julgada no cível nas hipóteses de sentença absolutória com base em excludente da ilicitude:** havendo certeza (ou mesmo fundada dúvida) sobre a existência de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, incumbe ao juiz absolver o acusado, nos termos do art. 386, VI, do CPP. Quanto aos reflexos civis dessa sentença absolutória, há de se ficar atento às diversas possibilidades.

**2. Provada a existência de causa excludente da ilicitude real:** consoante disposto no art. 65 do CPP, a decisão absolutória que

reconhecer que o fato fora praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, fará coisa julgada no cível, *mas desde que o ofendido tenha dado causa à excludente*. Por exemplo, na legítima defesa, se o ofendido deu início à agressão injusta, o acusado absolvido no processo penal com fundamento no art. 25 do CP não se sujeitará à ação civil. Raciocínio semelhante será aplicado ao estado de necessidade defensivo, se o ofendido tiver provocado a situação de perigo atual, ou se, nos casos de estrito cumprimen-

to do dever legal ou de exercício regular de direito, a vítima tiver sido a responsável pelas respectivas justificantes. Todavia, se o fato praticado ao amparo da excludente da ilicitude tiver atingido terceiro inocente ou se o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito não tiverem sido desencadeados pela pessoa ofendida, mas por um terceiro (v.g., estado de necessidade agressivo), a vítima não fica impedida de buscar no *cível*, em demanda proposta contra o acusado absolvido, a indenização pelos prejuízos sofridos. Nesse caso, o acusado absolvido, uma vez acionado pela vítima, poderá intentar ação regressiva contra o terceiro que deu causa à situação.

**3. Provada a existência de causa excludente da ilicitude putativa e erro na execução (*aberratio ictus*):** a absolvição com fundamento na legítima defesa putativa não impede a propositura da ação civil *ex delicto*, salvo se a repulsa resultar de agressão do próprio ofendido. Na mesma linha, se o acusado, em legítima defesa real, atinge terceiro inocente em virtude de erro na execução, também deverá ser absolvido na esfera criminal, o que não afasta sua responsabilidade na esfera civil. Nesse caso, poderá promover ação regressiva contra aquele que deu ensejo à excludente de

ilicitude, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código Civil.

✦ **Jurisprudência selecionada:**

**STJ:** "(...) A legítima defesa putativa supõe negligência na apreciação dos fatos, e por isso não exclui a responsabilidade civil pelos danos que dela decorram. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp 513.891/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 181).

**4. Provada a existência de causa excludente da culpabilidade:** eventual absolvição do acusado com base no reconhecimento categórico de causa exculpante (v.g., erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inexigibilidade de conduta diversa, embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior) não faz coisa julgada no âmbito *cível*, já que o fato de se reconhecer a ausência de culpabilidade não afasta a ilicitude do ato praticado pelo agente.

**5. Fundada dúvida acerca de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade:** como se trata de decisão absolutória baseada na regra probatória do *in dubio pro reo*, não tem ela o condão de impedir que o acusado absolvido seja acionado civilmente.

**Art. 66.** Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.<sup>1-4</sup>

**1. Efeitos civis da absolvição penal:** a sentença absolutória não exerce qualquer influência sobre o processo *cível*, salvo quando reconhece, categoricamente, a inexistência material do fato ou afasta peremptoriamente a autoria ou participação. É nesse sentido o disposto no art. 66 do CPP. Com raciocínio semelhante, segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Como se percebe, a depender do fundamento, a sentença absolutória poderá (ou não) impedir a propositura da ação civil

*ex delicto*. Daí a importância de analisarmos o art. 386 do CPP, cujos incisos dispõem sobre os fundamentos da sentença absolutória.

**1.1. Provada a inexistência do fato:** na hipótese do art. 386, I, do CPP, o juiz formou sua convicção no sentido da inocorrência do fato no mundo fenomênico, isto é, o fato não ocorreu no mundo da natureza. Não se trata de falta de provas, ou de um estado de dúvida. Na verdade, há prova nos autos que confirmam peremptoriamente que o fato delituoso imputado ao acusado não ocorreu. Por isso, esse decreto absolutório faz coisa julgada no âmbito *cível*, nos termos do art. 66 do CPP, c/c art. 935 do CC.

## ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

### A

- Ab-rogação da lei processual penal: art. 2º;
- *Aberratio ictus*: consultar erro na execução;
- Absolvição (sentença; espécies de sentença absolutória; presunção de inocência e regra probatória; fundamentos; efeitos principais e secundários): art. 386;
- Absolvição anômala: art. 386;
- Absolvição e coisa julgada no cível: arts. 65, 66 e 67;
- Absolvição imprópria: art. 386;
- Absolvição sumária (conceito; julgamento antecipado da lide; hipóteses legais; absolvição sumária imprópria): arts. 397 e 415;
- Ação civil *ex delicto*: art. 63;
- Ação controlada (conceito; necessidade de prévia autorização judicial; entrega vigiada): art. 302;
- Ação controlada (medidas assecuratórias): art. 125;
- Ação de prevenção penal: art. 24;
- Ação penal (direito; natureza jurídica; classificação): art. 24;
- Ação penal adesiva: art. 24;
- Ação penal condenatória (conceito; classificação): art. 24;
- Ação penal de iniciativa privada (legitimidade; espécies): arts. 24 e 30;
- Ação penal extensiva: art. 24;
- Ação penal indireta: art. 29;
- Ação penal popular: art. 24;
- Ação penal privada subsidiária da pública (acidentalmente privada): arts. 24 e 29;
- Ação penal pública (legitimidade; espécies): art. 24;
- Ação penal pública subsidiária da pública: art. 24;
- Ação penal secundária: art. 24;
- Acreação (conceito; pressupostos; natureza jurídica; procedimento; valor probatório; acreação à distância): arts. 229 e 230;
- Aceleração de julgamento (desaforamento): art. 428, §2º;
- Aceleração de julgamento (excesso de prazo): art. 316;
- Acesso do advogado aos autos da investigação preliminar: art. 20;
- Acidente de trânsito: art. 6º, I;
- Acidente de trânsito (preservação do local do crime): art. 169;
- Acordo de assistência judiciária (prisão preventiva): art. 312;
- Acordo de leniência (brandura ou doçura) como exceção ao princípio da obrigatoriedade: art. 24;
- Acordo de leniência: consultar colaboração premiada;

- Acordo de não persecução penal: art. 28-A;
- Acusado (conceito; capacidade; inimizabilidade): art. 259;
- Acusatório (sistema): art. 1º;
- Adequação (pressuposto objetivo de admissibilidade recursal): art. 574;
- Aditamento à denúncia: art. 569;
- Aditamento da queixa-crime: art. 45;
- Aditamento provocado (*mutatio libelli*): art. 384;
- Aeronave (competência): art. 90;
- Afastamento cautelar do magistrado: art. 319;
- Afastamento cautelar do servidor público (improbidade administrativa; tráfico de drogas): art. 319;
- Alegações orais: arts. 403 e 411;
- Algemas: consultar “uso de algemas”;
- Alibi (prova indireta): art. 155;
- Alistamento dos jurados: art. 425;
- Alienação antecipada (conceito; previsão legal; momento adequado; legitimidade; pressupostos; procedimento; destinação do produto da alienação): art. 144-A;
- Ampla defesa (princípio; defesa técnica; direito de escolha do defensor; autodefesa; direito de presença; direito de audiência; capacidade postulatória autônoma do acusado): art. 155;
- Ampla defesa na investigação preliminar (exercício exógeno e endógeno): art. 4º;
- Analogia (aplicação analógica): art. 3º;
- Anulabilidade: art. 563;
- Aparte: art. 497;
- Apelação (recurso; conceito; espécies; previsão legal; hipóteses de cabimento; prazo): art. 593;
- Aplicação supletiva e subsidiária do novo Código de Processo Civil ao processo penal: art. 3º;
- Apreensão: arts. 6º, II, e 118;
- Apreensão (busca): consultar busca;
- Apresentação espontânea do agente: arts. 303 e 317;
- Arguição de parcialidade (testemunha): art. 214;
- Argumento de autoridade: art. 478;
- Arquivamento do inquérito policial (conceito; natureza jurídica; fundamentos; coisa julgada formal e material; procedimento; recorribilidade): art. 28;
- Arquivamento implícito: art. 28;
- Arquivamento indireto: art. 28;
- Arrais-amador: consultar carteira de habilitação de arrais-amador;
- Arresto prévio (ou preventivo): art. 136;
- Arresto subsidiário (conceito; objeto; pressupostos): art. 137;
- Asserção ou afirmação (princípio): consultar recursos de fundamentação vinculada (art. 574);
- Asserção (teoria): art. 24;
- Assistência jurídica dos necessitados: art. 32;
- Assistente da acusação (conceito; habilitação; momento oportuno; natureza jurídica dos interesses do assistente; atribuições; pedido de admissão; instrumentos de impugnação): arts. 268 a 273;
- Assistente da acusação (interesse de agir para recorrer extraordinariamente de decisão concessiva de *habeas corpus*): art. 282;
- Assistente da acusação (prazo recursal; desnecessidade de prévia habilitação para fins de interposição de recursos): art. 598;
- Assistente da acusação (legitimidade restrita e subsidiária): art. 598;
- Assistente da defesa: art. 268;
- Assistente técnico (conceito; distinção em relação aos peritos; momento adequado para a indicação): art. 159, §3º;
- Ata de julgamento: arts. 494 e 495;



- Atenuantes e possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal: art. 387;
- Atestado de antecedentes: art. 20;
- Atos processuais (espécies): art. 563;
- Atualidade (regra): art. 84;
- Audiência bilateral: consultar contraditório (princípio);
- Audiência de conciliação (procedimento dos crimes contra a honra): art. 520;
- Audiência de custódia (ou de apresentação): art. 310;
- Audiência una de instrução e julgamento: arts. 399 e 400;
- Auto de prisão em flagrante (conceito; autoridade dotada de atribuições; fracionamento; formalidades constitucionais; remessa à autoridade competente): art. 304;
- Auto de prisão em flagrante e dispensa do inquérito policial: art. 8º;
- Auto de prisão em flagrante negativo: art. 304;
- Autópsia (ou necropsia): art. 162;
- Autoridade coatora (*habeas corpus*): art. 658;
- Autoritariedade (princípio): art. 24;
- Autorresponsabilidade das provas (princípio): art. 155;
- Auxílio direto (cooperação jurisdicional internacional): art. 780;
- Aviso de Miranda (*Miranda rights* ou *Miranda Warnings*): consultar *nemo tenetur se detegere* (princípio);
- Avocatória (competência): art. 82;
- Bens de família (medidas assecuratórias): arts. 125 e 134;
- Bipolaridade das medidas cautelares de natureza pessoal: art. 282;
- Boa-fé (exceção à prova ilícita por derivação): art. 157, §2º;
- Boa-fé (princípio relativo às nulidades): art. 565;
- Busca (conceito; distinção entre busca e apreensão; natureza jurídica; espécies): arts. 240 a 250;
- Busca da verdade (princípio): art. 155;
- Busca pessoal (conceito; espécies; necessidade de mandado judicial): art. 244;
- Busca pessoal em mulher: art. 249;

## C

- Cabimento (pressuposto objetivo de admissibilidade recursal): art. 574;
- Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP, incluídos pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19);
- Cancelamento do registro da hipoteca legal (medidas assecuratórias): art. 141;
- Capacidade de ser parte: art. 24;
- Capacidade postulatória: art. 24;
- *Carcer ad custodiam* (prisão cautelar): art. 283;
- *Carcer ad poenam* (prisão penal): art. 283;
- Carta precatória itinerante: art. 355;
- Carta rogatória: arts. 783 a 786;
- Carta testemunhável: arts. 639 a 646;
- Casa (inviolabilidade domiciliar): art. 246;
- Causa madura (teoria): art. 572;
- Causa provável (busca domiciliar): art. 241;
- Causalidade (princípio relativo às nulidades): art. 573;
- Cautelar (tutela no processo penal; espécies de medidas cautelares; poder geral de cautela

## B

- Bafômetro (conceito; espécies; embriaguez ao volante; etilômetro passivo): art. 170;
- Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP): art. 289-A;